

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13837.000280/96-90  
Recurso nº. : 15.333  
Matéria : IRPF – Ex.: 1996  
Recorrente : DONIZETE APARECIDO PINHEIRO  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 1999  
Acórdão nº. : 106-10.695

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DE IRPF – A partir de primeiro de janeiro de 1995, a falta de apresentação da declaração de rendimentos dentro do prazo legal, sujeitará a pessoa física à multa mínima de 200 UFIR (Lei nº 8.981/95, art. 88).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DONIZETE APARECIDO PINHEIRO.

ACORDAM os Membros da Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ana Maria Ribeiro dos Reis, Luiz Fernando Oliveira de Moraes, Rosani Romano Rosa de Jesus Cardozo e Wilfrido Augusto Marques.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13837.000280/96-90  
Acórdão nº. : 106-10.695  
Recurso nº : 15.333  
Recorrente : DONIZETE APARECIDO PINHEIRO

**RELATÓRIO**

DONIZETE APARECIDO PINHEIRO, C.P.F - MF nº 764.428.298 – 04, residente e domiciliado na rua Joaquim Antonio de Lima, nº 418, Joanópolis, São Paulo, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fl.4, da contribuinte exige-se a multa equivalente a 200 UFIR, por ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRPF, exercício 1996, ano - calendário 1995.

O enquadramento legal indicado é o artigo 88, incisos I e II e parágrafos 1º a 3º da Lei nº 8.981 de 20/01/95.

Na guarda do prazo legal apresentou a impugnação de fls.1/2, argumentando em resumo:

- discriminação estabelecida pela SRF, ao elaborar o programa de Declaração de Ajuste Anual Pessoa Física, ano calendário 1995, para ser utilizado somente nos microcomputadores de última geração, dotados de ambiente WINDOWS;
- falta de impressos em sua localidade;

*8/13*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13837.000280/96-90  
Acórdão nº. : 106-10.695

- o legislador, de forma rateira, buscou ampliar a base tributária, criando de forma indireta um imposto, disfarçado sob a denominação de Multa Regulamentar;
- justo seria calcular a multa na proporção do imposto devido.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência em decisão de fls. 12/14, assim ementada:

***“ Multa por atraso na entrega da declaração.***

*Exercício de 1996*

***Apresentação da DIRPF – obrigatoriedade – estão obrigadas a apresentar a declaração de ajuste anual, relativa ao exercício 1996, as pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil, que, no ano calendário de 1995, receberam rendimentos tributáveis superiores a R\$ 8.810,00 (IN 69/95, art. 1º, I)***

***Multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos - IRPF – A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, ainda que dela não resulte imposto devido, fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física à multa mínima de 200 UFIRs . (Acórdão 1º CC. Nº 102-40.098, de 16.05.96)”***

Cientificado em 14/02/97, AR de fl. 12, tempestivamente, anexou recurso de fls.20/21, onde, após ratificar as razões consignadas em sua impugnação, argumenta, em síntese:

- o relatório da DRFJ/CPS/SP, argüiu e comentou vários aspectos, omitindo propositalmente, dois fatos de suma importância consignado na impugnação;
- primeiro, a discriminação imposta aos inúmeros proprietários de microcomputadores “antigos” que operam exclusivamente pelo sistema operacional DOS;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13837.000280/96-90  
Acórdão nº. : 106-10.695

- segundo, a demora em fornecer o "programa" que só esteve disponível na ARF-Bragança no final de março, sem levar em consideração que a maioria das declarações são elaboradas com auxílio de contabilista, ou de um escritório de contabilidade, e estes no exíguo período compreendido entre meados de março e o final de abril não conseguem atender a todos os seus clientes.
- O Decreto 1.041/94, em seu artigo 999, combinado com a Lei nº 8.981/95, artigo 88, ferem frontalmente o disposto no artigo 138 do C.T.N.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13837.000280/96-90  
Acórdão nº. : 106-10.695

**VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe-me esclarecer que descabe as afirmações feitas pelo recorrente, de que a autoridade julgadora "a quo" deixou de apreciar parte dos argumentos consignados em sua primeira defesa.

A referida autoridade analisou toda a argumentação utilizada e rebateu-as nos estritos termos da legislação tributária vigente. Assim sendo, e procurando evitar repetições desnecessárias, adoto, como se aqui estivessem transcritos, todos os fundamentos por ela utilizados.

Nos termos do inciso I do art. 1º da Instrução Normativa nº 69/95, o recorrente estava obrigado a apresentar a declaração de rendimentos relativa ao exercício, aqui discutido, até 30/4/96 e só o fez em 27/6/96.

Pelo atraso na respectiva entrega, estava bem claro nas instruções para preenchimento da declaração de ajuste Exercício de 1996, página , sob o título "Declaração entregue fora do prazo", que deveria recolher a multa de no mínimo 200 UFIR.

*SB*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13837.000280/96-90  
Acórdão nº. : 106-10.695

A matriz legal da exigência dessa penalidade é a Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim disciplina:

***“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:***

***I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:***

***II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.***

***§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:***

***a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;***

***b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas” (grifei)***

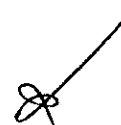
Para que não pairasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo, em 06/02/95, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07, que assim declara:

***“I – a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;***

***II – a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;***

***III – para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.”***

A figura da denúncia espontânea, contemplada no artigo 138 da Lei nº 5.172/66 Código Tributário Nacional, argüida pelo recorrente é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela

*SAB*  


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13837.000280/96-90  
Acórdão nº. : 106-10.695

autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

**A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação**, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer das duas hipóteses **a infração ao dispositivo legal já aconteceu** e cabível é a cobrança da multa.

Por Diante disso **Voto** no sentido negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1999.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO